TC 1.848/2007

2º Julgado - 2.471ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços especializados de lavanderia hospitalar. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. TCs citados 2.577/2002 e 2.510/2002.

1º Julgado - 2.383ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. Autarquia Hospitalar. Serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de materiais. Ressalvada a inobservância às instruções 01/02 e 05/02, TCM. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.468ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator e MAURÍCIO FARIA - Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator e pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor e EURÍPEDES SALES, em acolher os Termos Aditivos 131/2008, 195/2008 e 243/2008.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em reiterar determinação à Autarquia Hospitalar Municipal - AHM (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte) para que obedeça ao prazo estabelecido pelas Instruções 01/02 e Resolução 05/02 deste Tribunal, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, rejeitou os mencionados termos aditivos, pelos mesmos fundamentos dos votos proferidos nos TCs 72.002.577.02-55 e 72.002.510.02-84, reiterados na declaração deduzida por ocasião do julgamento do Pregão 001/2007 e do Contrato 005/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2010.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em acolher a licitação na modalidade Pregão 001/2007 e o Contrato 005/2007- AHMRN.

Acordam, entretanto, por maioria, pelos mesmos votos, tendo em vista a falta de envio de informações do ajuste por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que atenda às normas contidas nas Instruções 01/02 e na Resolução 05/02 desta Corte, sob pena de sanção.

Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares a licitação e o contrato.

Acordam, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda ao acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 005/2007, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Maxlav Lavanderia Especializada Ltda. – que se sagrou vencedora no Pregão nº 001/2007 –, tendo por objeto a prestação de serviço especializado em lavagem de roupa hospitalar para o Hospital e Unidades de Pronto Socorro da mencionada Autarquia, com o fornecimento de roupas e materiais de consumo necessários à execução da avença.

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir que, sob o aspecto contábil/orçamentário, a licitação e a contratação encontram-se regulares, ressalvando, no entanto, a infringência à Resolução 05/02 e às Instruções nº 01/02 deste Tribunal, ante a falta de remessa de informações do Ajuste, por meio do sistema eletrônico – SERI.

À vista do apontamento da área auditora, a Origem foi instada a se pronunciar sobre o assunto e adoção de ações para a sua regularização, o que resultou no envio da documentação colacionada às fls. 164 a 179, cujo teor foi examinado, merecendo da Especializada, a ratificação de suas conclusões apostas em seu relatório inicial.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, por entender que a impropriedade detectada foi de ordem formal, não tendo ocasionado qualquer vício ao Ajuste ou prejuízo ao Erário, propugna pelo acolhimento dos mesmos, relevando-se a impropriedade atrás referida. Este é o relatório**.**

VOTO

Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV e pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Pregão nº 001/2007 e do Contrato lavrado sob nº 005/2007, posto que regulares.

No tocante a não-observância do prazo preconizado pelas Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02 deste Tribunal, determino à Origem que atenda às normas ali contidas, sob pena de sanção.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Nada obstante o reconhecimento do valor dos argumentos desenvolvidos pelo nobre Conselheiro Relator, que de resto já mereceram aval anterior permito-me manter fidelidade ao posicionamento por mim defendido nos TCs nºs 2.577.02- 55 e 2.510.02-84, posto não terem sobrevindo novos elementos suficientes para alterá-lo.

Em casos similares do presente, já firmei posição no sentido de que os serviços especializados de lavanderia hospitalar não são comuns, em virtude, sobretudo, da necessidade de cuidados especiais quando do manuseio e transporte, bem como aplicação de produtos químicos especiais, destinados a evitar a contaminação do ambiente, não podendo, assim, serem licitados por Pregão.

Assim sendo, alicerçado às razões expostas nos votos por mim prolatados nos mencionados processos, cuja fundamentação jurídica endosso nestes autos, julgo irregulares o Pregão nº 001/2007 e o Contrato nº 005/2007 dele decorrente.